

**Partilha de bens - Imóvel adquirido por sub-
rogação - Regime de bens - Comunhão parcial -
Partilha parcial dos imóveis**

Ementa: Apelação cível. Partilha de bens. Imóveis adquiridos por sub-rogação. Regime de comunhão parcial de bens. Partilha parcial dos imóveis. Sentença reformada em parte.

- Não se comunica bem adquirido em sub-rogação, quando o regime do casamento é o da comunhão parcial de bens.

- Comprovado nos autos que os imóveis a serem partilhados foram adquiridos por sub-rogação a outro imóvel adquirido antes do casamento, partilhará somente a parte paga a mais com a ajuda da esposa. O mesmo acontecerá para o imóvel adquirido na constância do casamento por sub-rogação a outro, mas só um dos cônjuges permanecer no pagamento do financiamento realizado após a separação ou divórcio.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.983063-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º V.F.P., 2º
P.M.P. - Apelados: F.P.V. e P.M.P. - Relator: DES.
MAURO SOARES DE FREITAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2009. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Trata-se de apelações interpostas por V.F.P. e P.M.P. em face dos mesmos, contra r. decisão que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de partilha de bens.

Inconformadas, recorrem as partes da sentença proferida em primeira instância.

Primeiramente, recorre a requerida, afirmando que o apartamento de Belo Horizonte foi adquirido por sub-rogação a outro apartamento adquirido pela recorrente antes de casada. Assim, afirma que deverá ser partilhado apenas 1/3 deste apartamento. Quanto ao apartamento de Vila Velha-ES, afirma que foi adquirido durante a constância do casamento, mas que 1/3 deste deverá ser afastado da partilha, uma vez que o autor continuou pagando o financiamento realizado após o divórcio. Por fim, recorre quanto ao veículo Peugeot 206, ano 2000, afirmando que a partilha deverá ser realizada, pois continua em poder do requerente.

O autor também apela e suscita intempestividade da contestação apresentada pela ré, pugnano pelo desentranhamento dos documentos acostados, uma vez que não se encontram autenticados. Quanto ao mérito, afirma que o apartamento de Belo Horizonte, da Rua Jacuí, foi quitado na constância do casamento, para que pudesse ser alienado e adquirido o do Bairro São Lucas; portanto, deverá ser partilhado inteiramente. Quanto ao apartamento de Vila Velha-ES, afirma que foi adquirido quando o casal já se encontrava separado de fato e que a Caixa Econômica Federal exigiu que o contrato fosse realizado em nome do casal, uma vez que, formalmente, ainda se encontravam casados. Assim, pugna para que este imóvel não entre na partilha.

Contrarrazões às f. 206/214 e 216/223.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, há que apreciar a preliminar suscitada pelo segundo apelante, afirmando que a contestação está intempestiva, o que levaria à aplicação da revelia e ao desentranhamento dos documentos acostados àquela peça de defesa.

Afirma o apelante que a contestação deveria ser protocolada até o dia 23.06.2008, pois o prazo para contestar será contado da audiência. Assim, tendo a audiência ocorrido no dia 09.06.2008, contados os 15 dias, inclusive o da audiência, intempestiva a contestação protocolada no dia 24.06.2008.

Não merece razão o apelante.

A contagem de prazo segue a regra do art. 184 do CPC, que dispõe:

Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º [...]

§2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Dessa forma, ao seguir a regra acima, o prazo para contestar começa a ser contado do dia seguinte à audiência, se dia útil. Portanto, equivocada a afirmação de que o prazo se inicia no dia da audiência.

Portanto, iniciado o prazo no dia 10.06.2008 e contados os 15 dias, o prazo findou-se no dia 24.06.2008. Sendo esta a data do protocolo, tempestiva a contestação.

Ao alegar intempestiva a contestação, afirma, ainda, o apelante a necessidade de desentranhar os documentos acostados a ela. Tempestiva a contestação, mantidos os documentos.

Rejeitada a preliminar.

Passo ao exame do mérito e farei o julgamento dos recursos em conjunto.

Afirma a requerida que o imóvel da Rua Jacuí foi adquirido por ela quando ainda solteira, sendo vendido para aquisição do apartamento da Rua Raul Henriot, o que presume a sub-rogação, pelo que deverá ser partilhado somente 1/3 deste apartamento. Já o requerente afirma que o apartamento da Rua Jacuí foi quitado na constância do casamento com sua ajuda, devendo ser partilhado integralmente.

As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens. É sabido que, na comunhão parcial, não se comunicam os bens havidos antes do casamento, nem aqueles bens adquiridos em sub-rogação a estes.

Dispõem os arts. 1.658 e 1.659 do novo Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

[...]

O eminente Desembargador Wander Marotta citou o seguinte texto em um de seus votos, o que cabe ao presente caso:

Trata-se de sub-rogação real: uma coisa é substituída pela outra. Mesmo adquirido a título oneroso (quando, pela regra geral, entraria na comunhão), se o novo bem ocupa o lugar de outro, que era próprio do adquirente, não se dá a comunicação. É o caso, por exemplo, da mulher que já possuía um terreno, ao casar, e, posteriormente, aliena o imóvel comprando com o produto da venda um apartamento. Este apartamento, que fica no lugar do terreno, vai integrar a massa dos bens próprios da mulher. Também é bem próprio o dinheiro precedente da venda de um bem particular. A sub-

rogação real compreende a sub-rogação direta e a indireta. Pela primeira, a saída de um bem e a entrada de outro no patrimônio de um dos cônjuges ocorrem no mesmo negócio jurídico, utilizando-se único instrumento, e a troca ou permuta é exemplo expressivo deste caso. A sub-rogação indireta verifica-se quando o bem adquirido através de um negócio jurídico se deu com o produto da alienação de um bem próprio, por outro negócio jurídico. (Retirado da *Apostila Praetorium de Direito de Família*, Juliana Gontijo, p. 92, maio/2002.)

Portanto, o que se vê é que realmente houve a sub-rogação alegada pela primeira apelante, pelo que deverá a sentença ser reformada nesta parte.

O imóvel pertencente somente à requerida foi alienado pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo esse valor aplicado integralmente na aquisição do apartamento ora partilhado. O valor integral deste imóvel foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em sendo assim, somente 1/3 desse imóvel deverá ser partilhado entre o casal.

Quanto ao imóvel de Vila Velha/ES, deverá ser partilhado, mas de forma diferente da determinada na sentença.

O que se vê dos autos é que esse imóvel foi adquirido por sub-rogação a um outro, de Vitória, que foi adquirido em 2003, quando as partes ainda se encontravam casadas. Este apartamento foi alienado por R\$ 68.000,00, sendo esse valor aplicado na compra do imóvel de Vila Velha, cujo valor restante foi financiado pelo segundo apelante. Portanto, como o requerente não conseguiu comprovar que à época da aquisição do imóvel de Vitória o casal já se encontrava separado de fato, presume-se adquirido por esforço comum do casal. Assim, a parte sub-rogada deverá ser partilhada para a requerida.

Desse modo, o requerente terá, exclusivos dele, 2/3 do imóvel, devendo partilhar 1/3 com a requerida.

Por fim, quanto ao veículo Peugeot 206 requerido pela requerida, sem razão, pois se vê que o mesmo foi alienado em 2003, quando o casal ainda se encontrava casado, presumindo-se que o valor apurado foi utilizado em favor do casal. Não há que se falar em partilha desse bem.

Na verdade, o que se pode perceber, a princípio, após leitura e análise de todo o processo, é que, inicialmente, a forma da partilha seria a estabelecida no documento de f. 66 dos autos, qual seja um acordo entabulado pelo casal, registrado em cartório, de como seria a partilha dos bens. Pelo documento, a requerida ficaria com os bens de Belo Horizonte, ou seja, o apartamento do Bairro São Lucas, e o requerente com o apartamento de Vila Velha mais um veículo.

Portanto, não procede essa discussão dos autos, pois, ao que parece, o casal estava muito bem resolvido.

Porém, como a partilha está sendo discutida, não prevalecendo o acordado anteriormente, tenho que os dois imóveis deverão ser partilhados, mas de forma diversa da estabelecida na sentença.

Ante tais considerações, dou parcial provimento ao primeiro recurso, para determinar a partilha de 1/3 do apartamento de Belo Horizonte e 1/3 do apartamento de Vila Velha, e nego provimento ao segundo recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...